



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432702

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76753 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2128048-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)

Agravante: **MARCOS SERGIO ROSA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Agravado: **LUIZ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

Número na origem: 1007955-26.2018.8.26.0005

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU DILIGÊNCIA A RESPEITO DE LOCALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DO DEVEDOR - RECURSO - NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO COMPROVADA - ETERNIZAÇÃO DO FEITO - ANÁLISE PRESCRICIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1- Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada rechaçando diligência para a localização de certidão de casamento do executado, salienta o recorrente que todas as diligências realizadas sucederam infrutíferas, devendo prevalecer os princípios da colaboração e da cooperação, suscita provimento (fls. 01/15).

2- Recurso no prazo, livre de preparo.

3- DECIDO

O recurso não prospera, com observação.

Foi promovida execução contra devedor solvente baseada no saldo remanescente da cambial, cujo protesto fora lavrado, a teor de fls. 05/07, no ano de 2018.

Fixada a linha de raciocínio reportada ao protesto interruptivo da prescrição, de natureza extrajudicial, todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diligências se fizeram infrutíferas, não havendo comprovação para efeito da diligência da certidão de casamento, muito menos indício de que eventual consorte se beneficiou do valor de face da cambial.

Os deveres de cooperação e colaboração são recíprocos e mútuos, não podendo o feito permanecer paralisado ou eterno, sobrecarregando a máquina diante da ausência patrimonial existente.

Bem por tudo isso, não prospera a tese recursal, cabendo observação para que o juízo analise a prescrição da Súmula 150 do STF ou aquela de natureza intercorrente, mediante contraditório.

A Lei Uniforme de Genebra estabelece o prazo trienal prescricional e, no caso concreto, passaram-se quase 07 anos do ajuizamento da demanda sem qualquer resultado minimamente satisfatório, além do que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, o estado arca com todos os anos da demora processual, o que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impraticável no panorama da conflituosidade processual.

Isto posto, monocraticamente, **COM**
OBSERVAÇÃO (análise da prescrição da Súmula 150 do STF ou
intercorrente mediante contraditório). **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta
decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator